

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre o destino e a proteção dos animais remanescentes utilizados em pesquisas cosméticas, após a proibição de testes em animais para fins cosméticos no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o tratamento, a destinação e a proteção dos animais anteriormente utilizados em testes e pesquisas para produtos cosméticos, perfumes e itens de higiene e beleza, após a proibição de tais práticas em território nacional.

Parágrafo único. Aos animais que houverem sido destinados à utilização em testes e pesquisas, nos termos do *caput*, será aplicado o disposto no Art. 2º da Lei Federal n. 14.228, de 2021.

Art. 2º É vedada a prática de eutanásia nos animais remanescentes de atividades de pesquisa cosmética, salvo nos casos de sofrimento irreversível e atestado mediante laudo emitido por médico-veterinário habilitado, conforme regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 3º As empresas, instituições de pesquisa e demais entidades que possuírem sob sua guarda animais anteriormente utilizados em testes cosméticos deverão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei:

- I – Promover campanhas públicas de adoção responsável dos animais;
- II – Encaminhá-los a lares temporários ou definitivos, por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, protetores independentes e órgãos públicos;
- III – Assegurar o acompanhamento veterinário, a reabilitação comportamental e os cuidados sanitários necessários antes da adoção.



Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará:

I – Multa administrativa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal indevidamente tratado ou não destinado conforme o previsto;

II – Suspensão ou cassação de licenças ambientais e sanitárias;

III – Responsabilização civil, administrativa e penal, conforme a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Parágrafo único. Os valores eventualmente apurados em decorrência da aplicação das penalidades previstas no Art. 4º serão revertidos em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, sendo autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e de outros fundos correlatos.

Art. 6º Competirá ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMAMC) e ao Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente (IBAMA) a regulamentação, aplicação e fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Extrai-se, do supramencionado dispositivo constitucional, que o constituinte reconheceu a necessidade de proteção adequada e suficiente aos animais, além da irrepreensível importância ecológica e ambiental.

Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, de modo a perfectibilizar o mandamento constitucional, especialmente no que diz respeito à convivência harmônica e cívica com os animais.

E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público o dever de proteger os animais. Com efeito, o presente PL estabelece diretrizes para o



tratamento, a destinação e a proteção dos animais anteriormente utilizados em testes e pesquisas para produtos cosméticos, perfumes e itens de higiene e beleza, após a proibição de tais práticas em território nacional.

Nessa linha, é necessário promover campanhas públicas de adoção responsável dos animais, bem como estabelecer penalidades às empresas que descumprirem o que preceitua o presente PL, além de estabelecer a competência do Ministério do Competirá ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMAMC) e ao Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente (IBAMA) a regulamentação, aplicação e fiscalização da norma.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais dos animais, da população em geral, na convivência justa e pacífica, bem como na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 14 de Julho de 2025.

Dep. Célio Studart PSD/

CE

